



## PROCESSO TC Nº 02124/22

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência de Paulista - INPEP

**Objeto:** Pensão

**Responsável:** Galvão Monteiro de Araújo

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES TEMPORÁRIA E VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02234/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a Sr(a). Denice Custódio da Silva e à PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Davi Luis da Silva Monteiro (filho não emancipado menor de 21 anos), com fundamento no Art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 (redação da EC 41/2003) c/c Art. 29, II da Lei Complementar Municipal nº 12/05 c/c Art. 23, § 8º da EC 103/19, em decorrência do falecimento do servidor Rogério Cândido Monteiro, matrícula nº 0830, que ocupava o cargo de Motorista na Secretaria de Educação do Município de Paulista, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 04/10/2022



## PROCESSO TC Nº 02124/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Tratam os presentes autos da análise das pensão vitalícia concedida a Sr(a). Denice Custódio da Silva e da pensão temporária concedida a Davi Luis da Silva Monteiro (filho não emancipado menor de 21 anos) com fundamento no Art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 (redação da EC 41/2003) c/c Art. 29, II da Lei Complementar Municipal nº 12/05 c/c Art. 23, § 8º da EC 103/19, em decorrência do falecimento do servidor Rogério Cândido Monteiro, matrícula nº 0830, que ocupava o cargo de Motorista na Secretaria de Educação Município de Paulista

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos documentos encaminhados, concluiu que o ato de pensão foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos pecúlios foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários legalmente habilitados aos benefícios, estando correta as suas fundamentações e os cálculos dos pecúlios.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal os supracitados atos de concessão de pensões, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:31



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:51



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO